

A INVASÃO DO CAPITÓLIO (ESTADOS UNIDOS, 2021) E O 8 DE JANEIRO (BRASIL, 2023): fatores político-constitucionais

THE INVASION OF THE CAPITOL (UNITED STATES, 2021) AND JANUARY 8TH (BRAZIL, 2023): Political-Constitutional Factors

Manuela Vilhena Rodrigues¹

Correspondência: manueлавilhenaRodrigues@gmail.com

Editor: Isabela Canela

RESUMO

A Democracia norte-americana serve para muitos como um modelo ideal a se inspirar e se perseguir, no entanto, ela lida com crises internas graves, devido a motivos políticos e constitucionais. Essa crise teve seu estopim com a invasão do Capitólio, em 6 de janeiro de 2021, mas as ondas antidemocráticas não são um fenômeno exclusivo dos Estados Unidos. Nos últimos tempos, se manifestou, também, no Brasil, mais especificamente durante o governo de Jair Bolsonaro. O evento emblemático que colocou nos holofotes a crise pela qual a Democracia brasileira enfrentava foi o 8 de janeiro de 2023 (a invasão do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional). Os dois eventos têm muitos elementos em comum, e o constitucionalismo brasileiro se inspirou profundamente no modelo de constitucionalismo norte-americano. O presente artigo tem como objetivo apontar para dois fatores (constitucional e político) que ajudam a entender o porquê de as consequências jurídicas dos dois eventos terem sido tão distintas.

Palavras-chave: Constituição. Presidência de Império. Presidencialismo de Coalizão. Antidemocrático. Executivo.

ABSTRACT

North-American Democracy serves as an ideal model for many to inspire and pursue, yet it faces serious internal crises due to political and constitutional reasons. This crisis was elucidated by the invasion of the Capitol on January 6, 2021. However, anti-democratic waves have not only emerged in the United States in recent times, but also in Brazil, for example. In this case, the emblematic event that put the Democracy's crisis in the spotlight was January 8, 2023 (the invasion of Brazil's Supreme Federal Court and Congress). The two events have many elements in common, and Brazilian constitutionalism was deeply inspired by the American model of constitutionalism. Therefore, this article aims to explain why the legal consequences of the two events were so different.

¹ Universidade do Estado do Rio de Janeiro , Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Keywords: Constitution. Presidency of Empire. Coalition presidentialism. Undemocratic. Executive Branch.

1 INTRODUÇÃO

Após o fim de um ciclo de guerras e ditaduras no século XX (principalmente com o término da Segunda Guerra Mundial, mas também após a Guerra Fria, as ditaduras no Brasil, Argentina, Chile, Portugal, Espanha, Grécia, entre outras) a ideologia vitoriosa foi a do constitucionalismo democrático (Barroso, 2009, p.310). Esse modelo é baseado no Estado de direito e na soberania popular, que são mais bem garantidos por meio do poder limitado, da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais, da justiça social e da tolerância. Além disso, nesse modelo, a Constituição ocupa papel protagonista de assumir as promessas de legitimidade, justiça e segurança jurídica da sociedade (Barroso, 2009, p.310).

Isso ocorreu em um período concomitante ao reconhecimento de que a teoria da separação de poderes adotada no século XVIII não havia sido capaz de garantir estabilidade aos governos, exigindo, desse modo, os mecanismos de freios e contrapesos entre os poderes (Alves, Matos, 2023, p.49) a fim de que eles se controlassem mutuamente. Assim, essas teorias foram aplicadas em conjunto para garantir a estabilidade política e o equilíbrio entre os poderes - o legislativo e executivo foram limitados pelas leis, pelo constitucionalismo, pelo veto e pelo controle de constitucionalidade do modelo americano (Alves, Matos, 2023, p. 49).

Nesse contexto, é de suma importância frisar que o modelo de constitucionalismo praticado na contemporaneidade, tanto nas tradicionais quanto nas novas democracias, segue, em linhas gerais, o padrão estabelecido pelos Estados Unidos (Barroso, 2009, p.309). Esse modelo tem como principais pilares: a supremacia da Constituição; o controle de constitucionalidade; a supremacia judicial e a ativa proteção aos direitos fundamentais (*ibid.*, p. 309).

(...) a centralidade da Constituição, a constitucionalização dos direitos fundamentais, a submissão de todo o ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e a primazia do Poder Judiciário na interpretação da Constituição são características do constitucionalismo americano desde a primeira hora. Suas bases teóricas podem ser encontradas em “O Federalista” e, concretamente, há precedente judicial firmado desde 1803. O modelo que conquistou o mundo, todavia, vive um momento de crise doméstica (*ibid.*, p. 322).

Por meio do presente artigo, se busca apontar para alguns dos fatores que contribuíram para esse “momento de crise doméstica”, e sendo os EUA um país extremamente influente,

sabe-se que isso tem consequências tanto internas quanto em plano internacional, daí a importância do tema: a crise doméstica é passível de se estender para além das fronteiras norte-americanas. O caso emblemático que se traz, por meio deste artigo, para explorar mais essa “crise doméstica” são as diferentes repercussões à invasão do Capitólio (nos Estados Unidos, no dia 6 de janeiro de 2021) e ao 8 de janeiro, no Brasil (2023) quando o Congresso e o Supremo Tribunal Federal foram invadidos.

A revolução americana, levantada como forma de combater as tiranias do executivo e do parlamento, teve como mecanismos de controle entre poderes o federalismo; o fortalecimento do judiciário e uma constituição escrita com rígido processo de alteração (Alves, Matos, 2023, p.55). O que se visa responder é se tais garantias são suficientes na atualidade para frear arbitrariedades advindas do executivo norte-americano e como o Brasil pode servir como exemplo para modificações que possam vir a ser feitas a fim de limitar de modo mais proveitoso o executivo norte-americano.

A partir dos pontos levantados, surge a seguinte indagação: se o modelo constitucional brasileiro teve uma influência tão grande do padrão estadunidense - como por meio da importação do controle de constitucionalidade de modelo incidental e difuso em que todos os tribunais podem negar aplicação da lei que considerem inconstitucionais (Barroso, 2009, p. 317), como que a extensão dos poderes do Presidente da República é tão distinta entre os dois países? Pode-se apontar para dois fatores decisivos que contribuíram para isso: ao constitucional (quanto a atribuições ao poder executivo) e ao político, em que se observa cenários bastante distintos - o presidencialismo de coalizão (no caso do Brasil) e outro de presidência de império (no caso dos Estados Unidos).

2 FATOR CONSTITUCIONAL- DIFERENÇAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL ACERCA DA SEPARAÇÃO DE PODERES NA CONSTITUIÇÃO NORTE-AMERICANA DE 1787 E A BRASILEIRA DE 1988

Os constitucionalistas têm dificuldade em reconhecer que o Presidente, na condição de político mais poderoso do país, seja uma ameaça importante à separação de poderes (ACKERMAN, 2013, p. 48). No silêncio da Constituição norte-americana de 1787 quanto a quem competiria gerir a burocracia do país, não se pensou na época de sua formulação, que o Presidente tomaria tanto desses poderes burocráticos para si, gerindo-os como bem entende (*ibid.*, p. 48). Uma estatística vale mais que um milhão de palavras: em 1802, o número de

funcionários não-militares que trabalhavam para o governo federal era precisamente 2.597, em 1997 eram 1.872.000 (*ibid.*, p. 48).

Ackerman retrata em seu livro *A nova separação dos poderes* que é uma ameaça ao Estado de Direito não se deixar explicitado na Constituição escrita a quem compete as funções burocráticas do país em questão. “*A atual competição entre (...) [parlamento] e presidência pelo controle do aparato administrativo tem criado um estilo excessivamente politizado do governo burocrático, transformando o Poder Executivo em um inimigo do Estado de Direito*” (*ibid.*, p.9). Afinal, “*uma sociedade na qual a garantia de direitos não está assegurada nem a separação de poderes determinada, não tem Constituição*” - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789). Desse modo, corre-se o risco de que as pretensões fundamentais designadas ao governo burocrático, que deve operar em prol do interesse público, se desvirtuem para operar em prol do executivo, que sem o requerido respaldo para tal, expandiu suas atribuições devido à falta de um limitador constitucional que o evitasse.

Para além disso, sendo a norte-americana bastante sintética, diferente da brasileira que é muito extensa, a figura do Ministério Público não está ratificada na Carta Constitucional. No parágrafo 2 do Artigo 127 da Constituição Federal brasileira de 1988, se garante a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Por outro lado, o Ministério Público nos EUA acaba por ficar sob a administração do poder executivo, o que reforça o poder do executivo de modo exponencial. “*Por não serem os U.S. attorneys detentores de independência funcional, eles são, de fato, subordinados ao Procurador-Geral, o qual, de seu turno, é subordinado ao Presidente da República*” (Tenório, 2011, p.33). Tal aspecto dificulta a limitação ao poder do chefe do executivo. A dinâmica quanto ao ingresso e permanência no Ministério Público dos EUA se observa de forma bastante distinta do modo que se procede no Brasil. Assim, enquanto no segundo caso, para o ingresso no Ministério Público é necessário passar em concurso de provas e títulos, no primeiro caso o ingresso é feito por contratação entre o indivíduo e o Procurador Geral da República (indicado pelo Presidente) em que se escolhe pessoas que sejam capacitadas para realizar sua função e leais a ele, o que gera uma grande movimentação de promotores que entram e saem do órgão (Simon, 1989, p.10).

3 FATOR POLÍTICO – DO PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO (BRASIL) À PRESIDÊNCIA IMPERIAL (ESTADOS UNIDOS)

Há duas formas principais que podem dar forma a chamada “crise de governabilidade”, como intitulou Ackerman. Uma se observa marcadamente presente no Brasil, por meio do presidencialismo de coalizão, e a outra nos Estados Unidos, por meio da presidência imperial. Enquanto na primeira o Presidente fica, majoritariamente, à mercê do que o Parlamento aprovará ou deixará de aprovar, na segunda o Parlamento visa apoio do executivo, visto que este é muito poderoso e influente e os parlamentares visam se reeleger:

Em vez de todos em guerra, presidente e câmara podem simplesmente ceder à calúnia infinita, recriminação mútua e impasse partidário. Pior ainda, os poderes contendedores podem usar os instrumentos constitucionais à sua disposição para tornar miserável a vida de um e de outro: a câmara atormentará o executivo [presidencialismo de coalizão], e o presidente realizará ações unilaterais sempre que assim puder safar-se [presidência de império]. Chamo esse cenário de “crise de governabilidade”. (Ackerman, 2013, p. 16).

Ou seja, diante de um contexto de muitos impasses políticos, há duas possibilidades quanto a forma de lidar com a questão: haver uma predominância do poder legislativo sob o executivo, ou o oposto. O presidencialismo de coalizão é caracterizado pela posição que o executivo observa como necessária para que ele ocupe a fim de que ele consiga governar: realizar alinhamentos políticos com parlamentares para que suas propostas sejam aprovadas. Isso significa ceder quanto a algumas pautas e incluir outras, para que haja uma adaptação entre o que estava sendo idealmente proposto pelo Presidente e o que é politicamente interessante àqueles parlamentares que o executivo visa ter como apoio no momento de votação de sua proposta. *“O presidencialismo de coalizão, ao forçar o presidente a governar em aliança multipartidária, oferece mecanismos de contenção dos excessos de poder da chefia do Executivo e de mitigação de iniciativas extremadas”* (Abranches, 2021, p. 76).

No caso da presidência imperial, se encontra um cenário político diretamente oposto: o executivo detém mais poder do que o legislativo. *“A presidência imperial não existiria se não fosse pelo Congresso, que voluntariamente cedeu autoridade ao poder executivo, especialmente (...) em matéria de segurança nacional”* (Bacevich, 2008, p.69). Na medida em que o executivo alcançou supremacia, o legislativo não apenas perdeu influência como gradualmente se tornou objeto do ridículo (*ibid.*, p. 69).

Apesar de o executivo-legislador não ser uma figura que o país da União tenha estabelecido no texto da Constituição, os presidentes estadunidenses, com o argumento da defesa da liberdade e da democracia e com a justificativa da “ameaça externa”, foram se apropriando desta e outras competências, somado ao seu

protagonismo, e romperam o equilíbrio entre os poderes públicos- isso prejudica o sistema de freios e contrapesos original e estabelece o que alguns chamaram de presidência imperial. (Bacevich, 2008, apud Mendieta, 2018, p. 3).

Para deixar nítida a questão: quando o Presidente propõe alguma iniciativa, ele tem duas possibilidades: propor modificações legislativas ao Congresso ou implementar, ele mesmo, de modo imediato, as modificações (que seriam, em tese, competência do parlamentar), tornando-se o “executivo-legislador” (Ackerman, 2013, p. 93). Às vezes, adotar o caminho de recorrer ao legislativo pode ser oneroso demais para satisfação dos desejos políticos do executivo. Nesses casos, “(...) quando o Presidente age investido de sua autoridade plena pode ser bastante fácil persuadir o Congresso a codificar suas iniciativas em nova lei” (*ibid.*, p. 93)- isso é o que ocorre na presidência imperial.

Além disso, há outra forma de expandir os poderes do executivo, também usada pelos EUA. Ela ocorre quando o cenário político funciona na forma de impasse e a alteração legislativa se torna dificultosa ou inviável. Nesse sentido, quanto mais o Congresso frustra o desejo do Presidente de ter seu programa político transformado em lei, mais este ficará tentado a realizar seus objetivos politizando a administração para satisfazer seus projetos de lei (*ibid.*, p. 93). Desse modo, “(...) a iniciativa presidencial vai bem além dos limites da legitimidade” (*ibid.*, p. 93).

4 CONTRAPONTO

4.1 REALISTAS VS. CONSERVADORES

Para a corrente realista, o conceito central da política internacional é o poder, enquanto a moralidade fica relegada a uma posição de segundo plano (Teixeira, 2007, p.96). A corrente neoconservadora, por outro lado, entende que as motivações políticas e as implicações ideológicas ocupam um papel igualmente relevante – por isso os neoconservadores encaram os realistas como “amorais” (Teixeira, 2007, p.96).

Outro fator importante é que os neoconservadores privilegiam a análise dos comportamentos dos Estados a partir de uma lente doméstica, e no que diz respeito ao âmbito internacional, privilegiam conflitos sobre cooperação – em uma perspectiva bastante hobbesiana. É importante ressaltar: os neoconservadores tendem a atribuir uma posição de

tamanho poderio aos Estados Unidos à ponto de atribuir a este uma condição de supremacia no cenário internacional – indo novamente em um caminho bastante contrário ao que os realistas defendem; de ser a ordem internacional mantida por mecanismos de equilíbrio de poder (Teixeira, 2007, p.97). Ou seja, na perspectiva neoconservadora o papel de manter a ordem internacional é dos EUA – visto como o núcleo das relações internacionais nos dias de hoje, mais do que nunca. O equilíbrio de poder para os realistas (Morgenthau, 2003, p.322) é a hegemonia dos EUA para os neoconservadores – daí a ideia de os EUA assumir a postura de um “império” e de um cenário internacional de unipolaridade. Os realistas, por sua vez, entendem que a multipolaridade é um cenário inevitável para o plano internacional (LEYNE, 1993, p.45). Nesse sentido, a pressão política que certos dirigentes do poder norte-americano (tal como o próprio atual presidente dos EUA, Donald Trump) exerce para que o julgamento da trama golpista do dia 8 de janeiro de 2023 ocorra de modo a absolver os envolvidos, principalmente o ex-presidente Bolsonaro, tende a ser observada de modo natural pelos neoconservadores, que veem os EUA como uma potência que ocupa um papel de supremacia no cenário internacional. De forma contrária, os realistas tendem a observar essa conduta de forma negativa, visto que ela vai no caminho oposto ao multilateralismo e ao equilíbrio de poder que, para esta corrente, é fundamental ser observado para a manutenção da ordem internacional.

4.2 O “ESTADO DE EXCEÇÃO”? – AGAMBEM VS. SCHMITT

Primeiramente, a definição do conceito de “estado de exceção” se faz necessária. “*O estado de exceção não é um direito especial (como o direito da guerra), mas enquanto suspensão da própria ordem jurídica, define seu patamar ou seu conceito limite*” (AGAMBEM, 2007, p.15). Nesse sentido, se trata de um cenário aonde o poder, geralmente do executivo, se torna tão extenso que sua limitação é dificilmente delimitada ou observada. Daí as chamadas “leis da natureza” passam a reger no lugar das leis promulgadas pelo Parlamento (justamente por conta de um descompasso generalizado do equilíbrio entre os poderes). Nesse cenário, encontra-se a presente as “leis dos plenos poderes” (Agambem, 2007, p. 19). Agambem explica que uma das formas de erodir a força do Legislativo é a prática frequente do executivo promulgar decretos com força de lei, invadindo competência originária do Parlamento para ter suas competências ampliadas. O que justifica as “leis de plenos poderes” é a suspensão do direito com base em uma situação de suposta urgência tendo, geralmente, o poder executivo

para determinar o que é ou não urgente e as medidas cabíveis para lidar com essa urgência – tal como em 2001 nos EUA com a “*military order*” que autoriza a detenção por tempo indeterminado e sem o devido julgamento dos indivíduos suspeitos de terem praticados atos terroristas (Agambem, 2007, p.14). O que se observa nesses cenários é um poder executivo sem limitações.

Agambem ressalta que o estado de exceção pode ser lidado de formas muito diferentes pelos ordenamentos jurídicos. Enquanto alguns países optam por não regular o estado de exceção, outros escolhem por regulá-lo explicitamente (Agambem, 2007, p.22). Tentar implementar um Golpe em democracias saudáveis pode ser interpretado como uma tentativa de implementar um estado de exceção, no sentido de implementar um cenário político aonde o direito não vige, de modo temporário, por uma razão supostamente urgente, como ocorreu no 8 de janeiro de 2023 no Brasil e na invasão do Capitólio no dia 6 de janeiro de 2021. Apesar das duas tentativas não terem sido praticadas, de modo direto, pelo poder executivo, ambas foram insufladas pelos dois ex-presidentes da época: Jair Bolsonaro e Donald Trump, respectivamente. A partir disso, observa-se enquanto o Brasil optou por regular (artigo 359-L, M do Código Penal e Lei 14. 197/2021) o estado de exceção, no caso em questão, no que diz respeito a Golpe de Estado, os EUA adotaram o caminho inverso. Isso pode ser apontado como um fator que favoreceu a responsabilização dos participantes dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro, ou seja, o julgamento destes com o devido processo legal, e a absolvição dos participantes do 6 de janeiro de 2021 e menor repercussão do caso destes nos EUA.

Para Carl Schmitt, soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção, sendo a exceção aquilo que não há cabimento no âmbito da normalidade abrangido pela norma geral (Schmitt, 2006, p.7). Schmitt define que é papel do soberano (quem detém o monopólio decisório) revogar a lei vigente e suspender a Constituição quando se tratar de uma situação de excepcionalidade e urgência. A decisão pelo estado de exceção liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se absoluta no sentido real (Schmitt, 2006, p. 13). Em um cenário de estado de exceção, o Estado abre mão do direito para se autoconservar (Schmitt, 2006, p.13).

Nota-se: enquanto Agambem aponta para os perigos do estado de exceção, para os perigos de se suspender o Direito, ao se atribuir muito poder a uma potência que poderá dizer o que é urgente e excepcional e como deveríamos lidar com o problema em questão, Schmitt encara isso como algo natural, ressaltando que situações excepcionais não são passíveis de operarem de acordo com as normas postas. A falta de limitação do poder, presente em cenários

de estado de exceção, abre espaço para tentativas de Golpe de Estado, visto que estas são um resultado do descompasso entre os poderes. Agambem, com muita lucidez, aponta que essa usurpação dos limites ao exercício do poder é perigosa e tem como própria finalidade não haver nenhuma contenção ao exercício do poder, sob justificativa de se ver presente situações urgentes e excepcionais e que por isso não haveria lugar para regras. Isso explica a continuidade do excepcionalismo norte-americano nos dias de hoje, no qual Donald Trump se vê no direito de impor sanções econômicas sob o Brasil como forma de exercer pressão política em prol da não responsabilização dos participantes da trama golpista do 8 de janeiro, em especial o ex-presidente Bolsonaro, de modo a absolvê-los tal como o presidente norte-americano fez com os participantes da invasão do Capitólio em 2021.

5 A INVASÃO AO CAPITÓLIO (ESTADOS UNIDOS) E O 8 DE JANEIRO (BRASIL) – DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS

A forma de execução, o discurso utilizado e o contexto político por trás da invasão ao Capitólio (sede do Congresso norte-americano), no dia seis de janeiro de 2021, nos Estados Unidos foi feita de forma muito similar na invasão ao Congresso e ao Supremo Tribunal Federal, no dia oito de janeiro de 2023, no Brasil (Graban, 2024, p.15). Em ambos os casos, apoiadores de Donald Trump (EUA) e de Jair Bolsonaro (Brasil) que haviam acabado de perder a reeleição invadiram o Congresso (no caso do Brasil, o STF também). Ambos os ex-presidentes que perderam as eleições de 2021 (EUA) e 2023 (Brasil) utilizaram discursos de descrédito às urnas eletrônicas como modo de deslegitimar os resultados obtidos nas eleições em que saíram perdendo. Ambos os ex-presidentes se alinham à extrema-direita e realizam discursos odiosos contra minorias. Estão tão profundamente alinhados politicamente, que Donald Trump (atual presidente dos EUA) tomou medidas drásticas em 2025, como elevar as tarifas que incidem sobre produtos brasileiros exportados para os EUA à 50% e utilizou a Lei Magnitski, além de solicitar bloqueio de conta bancária, contra o ministro Alexandre de Moraes, responsável por liderar o caso do ex-presidente brasileiro Jair Bolsonaro, caracterizando verdadeira pressão política e econômica sem precedentes para que Bolsonaro seja liberado de seus julgamentos.

Desse modo, a invasão ao Capitólio e o 8 de janeiro não são apenas muito similares quanto à forma de execução. As mesmas ondas antidemocráticas de descrédito à Democracia (colocando dúvida quanto ao funcionamento das urnas eletrônicas, por exemplo) que se

observam nos EUA, se observam no Brasil. Desse modo, o Brasil é capaz de importar não somente as inovações positivas para o desenvolvimento de uma Democracia consolidada feitas pelos EUA, como pelo controle de constitucionalidade difuso incidental. Isso porque o Brasil também é passível de importar influências políticas que coloquem a legitimidade da Democracia. Ambas as invasões se configuram como uma afronta aos resultados das eleições em que o grupo que perdeu resolveu não aceitar os resultados eleitorais (2024, p. 25).

Tal vínculo político não se estende apenas entre Trump e Bolsonaro, mas entre seus apoiadores também. Os protestos bolsonaristas reivindicando a Anistia aos participantes do 8 de janeiro, realizados no dia da independência, no dia sete de setembro de 2025, eram repletos não apenas de bandeiras do Brasil, mas dos Estados Unidos também (Nicas, 2025). Essa é uma forma de demonstrar apoio para com as últimas decisões de Trump de defender Bolsonaro e atacar a legitimidade do STF a julgá-lo. Em ambas as esferas, tanto nacional quanto vindas dos EUA, a legitimidade dos resultados eleitorais e do STF de julgar o 8 de janeiro é constantemente questionada e desacreditada. Nesse sentido, é importante ressaltar:

(...) a partir de uma nova visão estratégica adotada pelo governo brasileiro eleito em 2018 [do ex-presidente Jair Bolsonaro], ocorreu o fenômeno político de alinhamento automático com os interesses dos Estados Unidos [presidido, naquela época, pelo atual Presidente Trump] (Martins, 2021, p.56).

Isso se nota porque *“a política externa brasileira sob o governo de Jair Bolsonaro tem como principal diretriz o alinhamento à política externa do governo Trump”* (Vidigal, 2019, p.1).

Ele e seus filhos parlamentares ameaçaram publicamente intervir no Judiciário. Mas, no Supremo Tribunal Federal, ele tem sofrido reveses importantes. Em não poucas ocasiões, Bolsonaro tem participado, ao lado de ministros e, até, de oficiais gerais, de manifestações antidemocráticas, pedindo o fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Congresso. Como Trump, Bolsonaro conseguiu um séquito popular ponderável e dividiu a Nação e o Congresso. Tem testado e forçado os limites institucionais da democracia (Abranches, 2021, p. 76).

Tendo em vista que ambos os casos de invasão à sede do Poder Legislativo após eleições em que uns saíram perdendo e outros ganhando (como sempre ocorre) procura-se, por meio deste artigo, responder o porquê as repercussões jurídicas para ambos os casos se deu de forma tão diversa. O analista internacional Lourival Sant'anna explica a atitude de Trump de liberar da prisão os 1500 condenados pela invasão ao Capitólio logo após tomar posse em 2025 como Presidente *“o que essa mensagem traz é muito simples: nos Estados Unidos é permitido violar*

a lei desde que seja sob convocação do Presidente”. No ocorrido, mais de 100 policiais ficaram feridos e houve grave destruição de patrimônio público. Não somente, Trump teve envolvimento na trama antidemocrática pois ele convocou publicamente os seus apoiadores ao ato, assim como fez Jair Bolsonaro. Este e os demais participantes da trama golpista, porém, não saíram impunes.

A influência que as pressões norte-americanas têm sobre outros países, no caso especificamente sob o Brasil, não devem ser deixadas de lado. O 8 de janeiro foi levado a sério, classificado pelo STF como tentativa de Golpe de Estado, porém, se não devidamente limitado, Trump permanecerá realizando pressões para que o governo conceda impunidade aos participantes da trama golpista, tal como foi feito nos EUA. Afinal, atuar para além das suas fronteiras, em situações conturbadas que não lhes diz respeito e não tem legitimidade para tanto é algo que os EUA fazem há muito tempo.

Em seu livro *The Limits of Power: The End of American Exceptionalism*, Andrew Bacevich aponta as quatro convicções que embasam a ideologia da segurança nacional. (2008, p. 74) As convicções são: a história tem um propósito identificável e indiscutível; os EUA incorporaram e incorporam a liberdade; a Providência convoca a América para garantir o triunfo definitivo da liberdade e para suportar o “*American way of life*”, a liberdade deve prevalecer em todos os lugares (*ibid.*, p. 75). “*Isso (...) empodera os Estados Unidos para afirmar a sua influência em qualquer lugar que ele escolher, por definição, ele age em nome da liberdade*”. Esse discurso, em defesa da liberdade, é facilmente manipulável. Tal como foi com a invasão ao Iraque e com a participação direta e indireta que teve na Operação Condor nas ditaduras latino-americanas. Esse mesmo discurso, de atuar em prol da liberdade, volta a ser utilizado em 2025 para atender a interesses políticos norte-americanos, a fim de reimplementar, ou melhor dizendo, dar continuidade, a uma perspectiva da tão conhecida “Doutrina Monroe” em que países da América Latina (no caso, tratando-se especificamente de um deles: o Brasil) se configuram como quintal dos EUA e este pode atuar e intervir neles quando assim lhe for conveniente. “*O status americano como uma força para o bem em um mundo que opõe o bem contra o mau têm providenciado a racionalidade para subornar oficiais, assassinando líderes estrangeiros, derrubando governos e empreendendo em grandes intervenções militares*” (*ibid.*, p. 78). Trump publicou na sua rede social, “*Truth Social*” no dia 17 de julho de 2025, uma carta reprovando o julgamento do ex-presidente Bolsonaro feito pelo STF, afirmando se caracterizar um verdadeiro ataque à liberdade de expressão. “*Compartilho seu compromisso de ouvir a voz do povo e estou*

muito preocupado com os ataques à liberdade de expressão, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, vindos do atual governo”.

Nesse sentido, Bacevich explica o seu ponto elucidando que desde 1940, a sucessão de emergências quanto a segurança nacional, reais e imaginadas, permitiu que governo federal assumisse uma vasta gama de responsabilidades que não havia (2008, p. 68). Isso aponta para uma estratégia de se propagar um discurso de crise para que se viva, mesmo que apenas aparentemente, em um cenário de constante “estado de sítio”, assim o Presidente consegue atuar para além das suas prerrogativas e ser pouco ou nada questionado a respeito. Junto a essa atmosfera de aparente permanente crise, a presidência acumulou prerrogativas que foram se expandindo (Bacevich, 2008, p. 68). A partir da eleição de Kennedy em 1960, o ocupante da Casa Branca passou a personificar diversas figuras — desde padre, gestor de crises, filósofo moral, interpretador do carisma da nação, objeto de veneração em uma só (*ibid.*, p. 68). Isso ilustra o quanto a influência do Presidente se deu não só na medida em que foi expandindo suas prerrogativas ao longo da história, quanto sua figura foi sendo atribuída maior peso pelo imaginário social.

As diferenças entre as consequências tão distintas entre os dois eventos antidemocráticos podem ser explicadas por uma razão muito simples, mas que se divide em duas. O constitucionalismo brasileiro foi muito inspirado no modelo norte-americano. Porém, nos contextos atuais de ambos os países, tendo em vista como foi procedida a questão da invasão aos Congressos nos respectivos países se observa que no caso dos Estados Unidos houve um desequilíbrio do balanço uma vez proposto entre os poderes, e ao longo da história, o presidente norte-americano acumulou muitos poderes, havendo poucos freios para o que ele possa fazer ou deixar de fazer. Tal percepção aponta para um cenário turbulento em que a Democracia passa perigo. Afinal, desde o surgimento dos três poderes, após as Revoluções Liberais que derrubaram Estados Absolutistas, se notou os riscos de deixar poderes acumulados nas mãos de um único líder- os riscos do autoritarismo.

5 CONCLUSÃO

Portanto, pode-se concluir que houve dois fatores que colaboraram para as repercussões jurídicas dos eventos antidemocráticos da invasão do Capitólio (EUA) e 8 de janeiro (Brasil). O primeiro deles é o de que, enquanto o Brasil vive um momento político de

Presidencialismo de Coalizão, em que entre o Presidente e o Congresso, quem tem mais poder é o Congresso, os EUA estão em um momento político de Presidência de Império em que o chefe do executivo extrapola os limites de suas competências a seu bem querer. O segundo fator é que o apesar do Brasil ter tido influências norte-americanas na elaboração do seu constitucionalismo, a Jurisdição norte-americana compete muito mais atribuições ao Presidente quando comparado com o caso brasileiro, e mesmo quando não o faz explicitamente, o chefe do executivo pode (e é o que tem feito) se aproveita das lacunas da Constituição muito sintética que os EUA têm. Desse modo, o executivo norte-americano foi ao longo do tempo acumulando muitas atribuições, tendo seu poder alargado. Isso configura grave ameaça à Democracia pois o executivo encontra poucos limites para o que lhe convier fazer. Esse é o terreno perfeito para nascer o autoritarismo.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão em transe e crise democrática no Brasil. **Revista Euro Latinoamericana de Análisis Social y Político (RELASP)**, [s. l.], v. 3, n. 1, 2020.

ACKERMAN, Bruce. **A nova separação de poderes**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALVES, Samille; MATOS, Deborah. Modelos de constitucionalismo, mecanismos de controle e separação de poderes em contextos históricos de desconfianças. **Revista Brasileira de História do Direito**, [s. l.], v. 9, n. 1, 2023.

BACEVICH, Andrew. **The Limits of Power: The End of American Exceptionalism**. Nova York: Metropolitan Books, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. A Americanização do Direito Constitucional e seus Paradoxos: Teoria e Jurisprudência Constitucional no mundo contemporâneo. *In*: **Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021.** Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm. Acesso em: 23 dez. 2025.

FRANÇA. [Declaração (1789)]. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** Paris, 1789.

GRABAN, Klaus Moysés Carvalho Santos. **Crise da Democracia e suas interpretações.** 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

LAYNE, Christopher. The Unipolar Illusion: Why New Great Powers Will Rise. **International Security**, [s. l.], v. 17, n. 4, 1993. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/i323301>. Acesso em: 22 dez. 2025.

MARTINS, Carlos. A Política Externa Personalista de Alinhamento Automático entre Donald Trump e Jair Bolsonaro. **JANUS.NET, e-journal of International Relations**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.grupoautonoma.pt/server/api/core/bitstreams/869f8fe5-dcb4-4e52-b3ce-b1aeb83da482/content>. Acesso em: 09 set. 2025.

MENDIETA, David. Da República Moderada à Presidência Imperial: a Propósito dos 230 ANOS da Vigência da Constituição dos Estados Unidos. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 21, n. 42, 2019.

MORGENTHAU, Hans. **A política entre as nações.** Brasília: UnB/IPRI; São Paulo: IOESP, 2003.

NICAS, Jack. The New Symbol of The Brazilian Right: The American Flag. **The New York Times**, Nova York, 9 set. 2025. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/09/09/world/americas/brazil-american-flag-nfl.html>. Acesso em: 13 set. 2025.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SIMON, John Anthony. Considerações sobre o Ministério Público Norte-Americano. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, n. 640, 1989. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1285250727.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

TEIXEIRA, Carlos Gustavo Poggio. **O pensamento neoconservador em política externa nos Estados Unidos.** 2007. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa San Tiago Dantas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

TENÓRIO, Rodrigo Antonio. **A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial:** estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano. Curitiba: Juruá, 2011.

VIDIGAL, Carlos Eduardo. Bolsonaro e a reorientação da política exterior brasileira. **Meridiano 47- Journal of Global Studies**, Brasília, v. 20, 2019. DOI: 10.20889/M47e20011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/27792>. Acesso em: 11 set. 2025.